



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 824

PROJETO DE LEI Nº 11.742

PROCESSO Nº 72.191

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza crédito orçamentário para atender limpeza pública e outros serviços (R\$ 8.459.241,33).

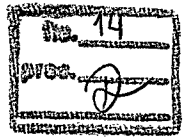
A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, e vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11). Às fls. 12 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0005/2015 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, nos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** o projeto tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 8.459.241,33 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), visando custear as ações de limpeza pública, operações urbanísticas, plano de mobilidade urbana e gestão de monitoramento das câmeras de segurança; **2)** a planilha de fls. 11 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – aponta as dotações orçamentárias a serem utilizadas nas ações, bem como as dotações que serão anuladas, conforme dispõe o projetado art. 2º, indicando as rubricas orçamentárias; **3)** atende às normas do art. 167 da Constituição Federal e o disposto nos arts. 40, 41, 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; e **4)** referida planilha aponta previsão de déficit do resultado primário para o exercício financeiro de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é custear as ações de limpeza pública,



operações urbanísticas, plano de mobilidade urbana e gestão de monitoramento das câmeras de segurança.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.459.241,33, indicando no art. 2º a fonte dos recursos para cobertura do crédito, que se dará com a anulação parcial das dotações que especifica, na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

caput, L.O.M).

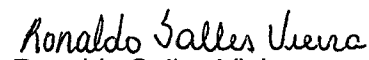
Fábio Nadal Pedo
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 3 de março de 2015.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico